



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 85/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 30 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor policial que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 31 - A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700, 00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e no mesmo índice determinado para alterar a remuneração ou subsídio dos servidores públicos da administração direta.

Art. 32 - O policial ficará obrigado a restituir integralmente e de uma só vez, a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para nova sede no prazo determinado, ou injustificadamente, não se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de movimentação, na nova sede;

II - for exonerado, de ofício ou a pedido, demitido a bem do serviço público, ou abandonar o serviço;

III - entrar em gozo de licença para o trato de interesse particular, até 06 (seis) meses contados da data da entrada em exercício da nova sede.

.....

Art. 34 - A ajuda de custo não será restituída quando o regresso ou a nova movimentação do servidor obedecer a determinação do Chefe do Poder Executivo ou por motivo de sua própria saúde ou, ainda, por exoneração a pedido, desde



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

que transcorrido trezentos e sessenta e cinco dias de serviço na nova sede, salvo motivo de sua própria saúde, mediante laudo médico oficial.”

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I a IV e o § 1º, do artigo 31 e o artigo 33, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 038 , DE 24 DE AGOSTO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, e dá outras providências”.

A matéria, Senhores Deputados, versa sobre a ajuda de custo para policiais civis e militares.

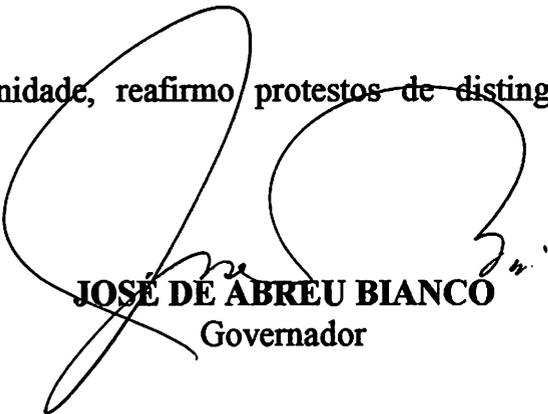
Tal ajuda de custo destina-se às despesas de trânsito e instalação do policial que, no interesse do serviço, passar a ter exercício na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Através da Lei Complementar nº 212, de 12 de maio de 1999, este Executivo Estadual promoveu alteração nos dispositivos da Lei Complementar nº 68/92, que tratam sobre o assunto, para os demais servidores públicos estaduais, fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais), aquela ajuda de custo.

Assim, como tratamento isonômico, vez que hoje, determinados policiais recebem valores de até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em suas movimentações e, na busca da contenção de despesas no erário público, proponho a alteração da já citada legislação, com vistas a atingir a consecução das metas recomendadas pelo Governo Federal.

Assim, aguardo com confiança a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reafirmo ~~protestos de distinguido apreço e~~ destacada consideração.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE AGOSTO DE 1999.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Ar. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30 – A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor policial que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 31 – A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e no mesmo índice determinado para alterar a remuneração ou subsídio dos servidores públicos da administração direta.

Art. 32 – O policial ficará obrigado a restituir integralmente e de uma só vez, a ajuda de custo quando:

I – não se transportar para a nova sede no prazo determinado, ou injustificadamente, não se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de movimentação, na nova sede;

II – for exonerado, de ofício ou a pedido, demitido a bem do serviço público, ou abandonar o serviço;

III – entrar em gozo de licença para o trato de interesse particular, até 60 (seis) meses contados da data da entrada em exercício na nova sede.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 34 – A ajuda de custo não será restituída quando o regresso ou a nova movimentação do servidor obedecer a determinação do Chefe do Poder Executivo ou por motivo de sua própria saúde ou, ainda, por exoneração a pedido, desde que transcorrido trezentos e sessenta e cinco dias de serviço na nova sede, salvo motivo de sua própria saúde, mediante laudo médico oficial.”

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I a IV e o § 1º, do artigo 31 e o artigo 33, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

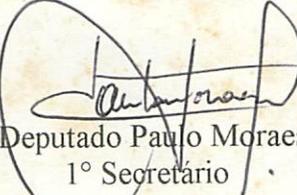
OF.S/334/99.

Porto Velho RO, 09 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nº 840, de 28 de outubro de 1999, 841, de 28 de outubro de 1999, 842, de 28 de outubro de 1999 e Lei Complementar nº 216, de 28 de outubro de 1999, por terem saído com incorreções

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei Complementar nº 216, de 28 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4361, 29 de outubro de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 32 - .....

I - não se transportar para nova sede no prazo determinado, ou injustificadamente, não se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato **da** movimentação, na nova sede;

LEIA-SE:

Art. 32 - .....

I - não se transportar para nova sede no prazo determinado, ou injustificadamente, não se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato **de** movimentação, na nova sede;

Publicado no Diário Oficial

4369 do dia 12/11/99

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 4369

Lei Complementar nº 210 de 12 de novembro de 1999  
que dispõe sobre o sistema de ensino de Rondônia

Art. 1º - Esta Lei estabelece o sistema de ensino de Rondônia, com base no princípio da descentralização, visando à melhoria da qualidade da educação básica, mediante a criação de novas modalidades de ensino e a ampliação da oferta de vagas em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º - O sistema de ensino de Rondônia será organizado de acordo com o disposto nesta Lei e suas alterações, visando à melhoria da qualidade da educação básica, mediante a criação de novas modalidades de ensino e a ampliação da oferta de vagas em todas as etapas da educação básica.

FORO LEGISLATIVO - RUA MARQUES DE SÃO CARLOS, 132 - JARDIM  
PORTO VELHO - RONDÔNIA